



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.328 - MS (2011/0234642-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIEGO ALVES DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI**. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, que devem ser devidamente motivadas, de forma a demonstrar a necessidade da prisão, a partir de elementos concretos.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva. Destacaram a gravidade da conduta, bem assim a possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois, apesar de tecnicamente primário, o paciente vem cometendo, desde 2008, pequenos delitos contra o patrimônio. Desta forma, seja pela gravidade concreta da conduta, seja pelo patente risco de reiteração delitiva, há embasamento para a prisão provisória, com amparo na ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.328 - MS (2011/0234642-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Diego Alves de Almeida, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 17 de junho de 2011, e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o art. 14 do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo Juiz de Direito da comarca de Campo Grande.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça estadual, tendo a Segunda Turma Criminal, à unanimidade de votos, denegado a ordem. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 60/65):

EMENTA - HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Ficando evidenciada a materialidade delitiva e havendo fortes indícios de autoria, justifica-se a segregação provisória do paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública, evidenciada pela concreta possibilidade de reiteração criminosa.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente. Argumenta que não se fazem presentes os motivos autorizadores insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, requer a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 72) e as informações dispensadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao se manifestar, opinou pela denegação da ordem (fls. 80/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.328 - MS (2011/0234642-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se na presente impetração a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento de que não se fazem presentes os motivos autorizadores insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como cediço, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, que devem ser devidamente motivadas, de forma a demonstrar a necessidade da prisão, a partir de elementos concretos.

No caso em apreço, não diviso o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, disse o Magistrado de primeiro grau ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 36/37):

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Rogério de Souza Rodrigues e Diego Alves de Almeida lavrado pela autoridade policial, pela prática, em tese, de crime de tentativa de furto qualificado (art. 155, §4º, inciso IV c/C o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), no qual o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante de ambos em prisão preventiva.

1. Da Prisão em Flagrante:

Consta do auto de prisão que no dia 17/6/2011 os indiciados foram presos em flagrante pela prática, em tese, de tentativa de furto qualificado ao Supercentro Maxxi, no pátio de carga e descarga. Primeiramente, verifica-se, os indiciados foram presos pelos seguranças do local após terem ouvido barulho da cerca do pátio, como se alguém tivesse pulado naquele momento, sendo que, então, seguraram os acusados até a chegada da Polícia Militar. Assim, caracterizou-se o estado de flagrância previsto no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Nota-se que foram observados os incisos LXII e LXIII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo comunicada a prisão e o local onde se encontram os presos ao Juiz competente, e assegurada a comunicação pelos presos aos seus familiares (o que não desejaram) e a assistência de advogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os documentos encaminhados evidenciam a existência material dos fatos narrados, havendo suficientes indícios de autoria nos depoimentos das testemunhas ouvidas até o momento (Evandir Ribeiro Ferreira e Felipe Moraes do Nascimento), estando, pois, presentes os requisitos formais da prisão em flagrante.

2. Da Prisão Preventiva:

Conforme redação trazida pela Lei 12.403/2011, "ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança" (CPP, art. 310).

No presente caso, como exposto acima, a prisão em flagrante realizou-se nos termos da lei, tanto que fora homologada nesta oportunidade, razão pela qual não é o caso de relaxamento da prisão (CPP, art. 310, I),

Por outro lado, é cabível a conversão da prisão em flagrante de ambos os indiciados em prisão preventiva (CPP, art. 310, II), porquanto presentes seus elementos autorizadores (CPP, art. 312).

Com efeito, a prisão preventiva, como medida excepcional, deve ser criteriosamente aplicada pelo julgador, por cercear a liberdade de ir e vir do acusado, antes mesmo que se lhe estabeleça regularmente a responsabilidade penal através de sentença condenatória.

Assim, a imposição da prisão preventiva, medida cautelar penal, deve resultar do reconhecimento do *fumus boni juris* (prova da existência do crime e indícios suficientes de

autoria - CPP, art. 312, 1ª parte) e do *periculum in mora* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal —

CPP, art. 312, 2ª parte).

No caso, ressalte-se, o crime imputado - furto qualificado na forma tentada - é de alta lesividade, praticado em prejuízo à sociedade.

Portanto, justifica-se a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Além disso, estando os indicados presos não poderão extraviar outras provas nem influenciar testemunhas, tampouco esquivarem-se de responder ao processo, sendo portanto, a prisão conveniente para a instrução processual e a futura aplicação da lei penal.

Ademais, como bem exposto pelo Representante do Ministério Público, do extrato do sistema SIGO observa-se que o indiciado Diego iniciou a prática de condutas ilícitas ainda quando menor e, ressalte-se, vários deles foram cometidos contra o patrimônio, como exemplo: 0017979-61.2010 (3ª Vara Criminal) e 0044974-66.2010 (4ª Vara Criminal).

[...]

Ante o exposto, presentes seus requisitos formais, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, em seus regulares efeitos.

Outrossim, com fundamento nos artigos 310, inciso I, 311 e 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal e acolhendo o parecer ministerial, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva dos indiciados Rogério de Souza Rodrigues e Diego Alves de Almeida

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão cautelar com base nos seguintes fundamentos (fls. 63/65):

A ordem deve ser denegada.

Sustenta o paciente Diego Alves de Almeida, preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II (tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes), todos do Código Penal, que não estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Em informações noticiou o colega singular:

'Entendeu-se, então, que diante mesmo das várias condutas ilícitas praticadas pelo indiciado Diego, inclusive quando ainda menor, a maioria delas cometidas contra o patrimônio - 0017979-61.2010 3ª Vara Criminal e 004497466.2010 4ª Vara Criminal - e, bem assim, que o indiciado Rogério é reincidente, na medida em que, além de possuir várias ocorrências policiais (a maioria também por crimes contra o patrimônio), já foi condenado pela prática de outro crime de furto qualificado, na forma tentada, nos autos nº 0003355-03.2009 que tramita perante a 1ª Vara Criminal, aliado à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se impunha como adequada.'

Pois bem.

É bem verdade que, nos termos da certidão de fl. 21, o paciente é tecnicamente primário — Súmula 444, do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Todavia, a certidão de fl. 21, prima facie, demonstra a personalidade do paciente e a concreta possibilidade de reiteração de condutas criminosas. Explico: Os pressupostos da prisão preventiva do paciente exsurgem da garantia da ordem pública, vislumbrado pela concreta possibilidade de reiteração criminosa, já que as circunstâncias demonstram claramente que, se solto, o paciente poderá encontrar estímulos e voltar a delinquir.

Corroborar para tal entendimento o fato de que desde 2008 o paciente vem cometendo pequenos delitos contra o patrimônio. Assim, entendo que a sua segregação deve ser mantida.

[...]

Logo, no presente caso, demonstrados os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não há falar em liberdade provisória.

Por tais considerações, por inexistir constrangimento ilegal a ser sanado, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, denego a presente ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme verificado, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva. Destacaram a gravidade da conduta, pois o agente, em concurso de pessoas, teria cometido o crime de furto qualificado, durante a noite, que apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Além disso, ressaltou o Tribunal de Justiça a necessidade da custódia cautelar, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois, apesar de tecnicamente primário, o paciente vem cometendo, desde 2008, pequenos delitos contra o patrimônio. Desta forma, seja pela gravidade concreta da conduta, seja pelo patente risco de reiteração delitiva, há, a meu ver, embasamento para a prisão provisória, com amparo na ordem pública.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, porquanto o paciente é contumaz na prática de ilícitos penais, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.

2. A fuga do acusado do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Imprescindível se mostra a manutenção da prisão também para a conveniência da instrução criminal, pois há temor de ameaça contra as testemunhas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

4. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada. (HC n.º 207.976/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 5/10/2011.)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ÓBICE AO APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE INSTRUÇÃO CRIMINAL. REGIME SEMIABERTO. PACIENTE MANTIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL APTO AO DESCONTO DA PENA EM MEIO INTERMEDIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS PELA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

I. Reiteração de condutas criminosas que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva (Precedentes).

II. Com a sua transferência para estabelecimento prisional adequado ao desconto da pena em meio semiaberto, resta sanada a arbitrariedade na manutenção do réu em regime mais gravoso daquele imposto na sentença, não se inferindo ofensa ao princípio da proporcionalidade.

III. Hipótese na qual o Colegiado de origem determinou a expedição de alvará de soltura em favor dos corrêus pois esses permaneciam em meio mais severo do que o imposto no decreto condenatório, sendo que, em relação ao paciente, quando do julgamento do writ originário, o Juízo processante já havia expedido guia de reconhecimento em regime semiaberto.

IV. Não se verifica similitude fática-processual a ensejar a concessão da ordem por extensão ao ora paciente dos efeitos do benefício deferido aos corrêus, nos termos do art. 580 do CPP.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC n.º 181.232/PI, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 31/8/2011.)

C - HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta do Paciente e o seu anterior envolvimento em atividades criminosas, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, ressaltou o decreto prisional que o Paciente comandava a organização criminosa, voltada à prática de furto de máquinas agrícolas, que agia em diversas cidades do Estado de São Paulo, realizando operações complexas, como a retratada nos autos, que exigiu dos integrantes da quadrilha maquinação intelectual, logística apurada, audácia e frieza. Portanto, resta fundamentada a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada. (HC n.º 182.200/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 15/8/2011.)

Diante de tais considerações, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0234642-4

HC 220.328 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110218096 376854820118120001

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIEGO ALVES DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.